CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2600/73

INTERESSADO: Jardim Escola Mágico de OZ"/capital

Magno escola Integrada

ASSUNTO: Correção defasagem para o 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE Nelson Boni

RELATOR NO PLENÀRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses INDICAÇÃO CEE/CENE 408/87 - CENE - Aprovada em 22 / 12/87

1. RELATÓRIO:

O interessado, por intermédio do Protocolado nº 05175 de 26 de outubro de 1987, apresentou planilhas de solicitação de correção de defasagem (fls. 387), a partir de setembro de 1987.

# 2. APRECIAÇÃO:

Pelo exame dosformulários 9,8 e 5 chega-se ao seguinte quandro:

# 2.1- 1º Grau de 1ª a 4ª serie

......Cz\$ 3.202.753,68 Receita.....

Despesa:

Pessoal......Cz\$ 2.074.975,56

Resultado..... (1.895.039,22)

Correção de Defasagem.....59,17%

# 2.2 1º Grau 5ª a 8ª série

Receita..... Cz\$ 3.305.360,96

Outras despesas..... Cz\$ 1.727.923,84

Total..... Cz\$ 4.158.621,50

Resultado..... ( 853.260,34)

Defasagem..... 25,81%

#### 2.3 2º Grau 1º 1º a 3º série

..... Cz\$ 1.565.650,86 Receita....

Despesa:

353.274,67

Outras despesas........... Cz\$ 637.994,97

Total..... Cz\$ 1.874.456,31

Resultado....

Defasagem..... 19,72%

Deixou de solicitar a correção de defasagem nos biscur-

ses com semi-internato.

Estão comprovadas as defasagens.

SECAO DE DOCUMENTACA BIBLIOTECA

PROCESSO CEE Nº 2600/73 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 408/87 

#### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto opinamos pelo deferimento dos pedidos de correção de defasagem, fixando os reajustes apenas como base de cálculo para serem aplicados no 1º semestre de 1988.

3.1- Curso 1º Grau 1ª a 4ª série

Dezembro

Cz\$ 5.753,00

3.2- Curso 1º Grau 1 a 8ª série

Dezembro

Cz\$ 5.863,53

3.3- Curso de 2º Grau

Dezembro

Cz\$ 7.097,99

CEnE/CEE

a) Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall

Delegacia do MEC em São Paulo

(FOLHA 03)

PROCESSO CEE Nº 2600/73 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 408/87 DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:-NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votatam contra o Parecer do Relator, o Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Presidente da CENE e MARCELO GOMES SODRE, da Secretaria da Educação.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES presidente da CENE / CEE - SP

jwb/



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NO 2600/73 INDICAÇÃO CEE/CENE NO 408/87 fls. 4

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação Ad Referendum do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE presidente